



MUNICÍPIO DE PARAISSÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

PREGÃO PRESENCIAL DE Nº. 066/2017

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 324/2017

QUESTIONAMENTOS REQUERIDOS PELAS LICITANTES MAPEL MÁQUINAS E ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA E AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

O Pregoeiro do Município de Paraisópolis, designado pela Portaria nº 213, de 03 de julho de 2017, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde os questionamentos requeridos pelas licitantes **MAPEL MÁQUINAS E ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA** E **AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL** com as seguintes razões de fato e de direito:

A Prefeitura Municipal de Paraisópolis expediu edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de digitalização Sistemática de Documentos e Locação de Equipamento de Scanner, para atender o Departamento de Orçamento e Contabilidade, por 12 meses.

Preliminarmente adianto que administração Municipal de Paraisópolis, sempre com o escopo de garantir a aplicação dos princípios norteadores do processo licitatório, edita seus instrumentos convocatórios de forma que sejam alcançados um maior número de interessados, sempre de forma a aliar a eficiência da aquisição com o melhor preço, garantido sempre o tratamento isonômico e ampliação da concorrência.

Nesse sentido segue a resposta aos questionamentos das referidas empresas:

1) Empresa **MAPEL MÁQUINAS E ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**

Pretende o impugnante alterar as especificações do LOTE 2, sob a alegação de tornar o Pregão “mais competitivo a outros fornecedores/fabricantes e a administração obtenha melhores preços”.



MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer ao final que seja o presente questionamento julgado procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto ao LOTE 2.

Face aos argumentos apresentados pelo requerente, fazemos as seguintes considerações:

Para deslinde da questão, segue abaixo transcrição do LOTE 2, ora guerreado:

LOTE 2:

LOTE 02			
ITEM	DESCRIÇÃO SERVIÇO	PARCELA	MESES
01	Locação de um equipamento scanner com CAPACIDADE MÍNIMA: Resolução: COR E PB 100,200,300,400,600 dpi; FORMATO DE SAIDA: PDF, TIFF, JPEG; Drive: REDE, TWAIN Entrada USB Memoria: 1 GB Digitalizar para email: POP3, SMTP Digitalizar para pasta: SMB, FTP, NCP Entrada de papel: 50 folhas Velocidade: 35 ppm Tamanho digitalização: até 216 x 1260 mm Ambientes suportados: Windows XP/Sever 2003/Vista/Server,2008/7 (32 bits), Windows XP / Server 2003/Vista/Server 2008/7/Server 2008 R2(64 bits)	MENSAL	12

Primeiramente cumpre-nos registrar o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em relação ao equipamento descrito no LOTE 2, esclarecemos que em consulta realizada ao corpo técnico da Administração, a memória de 1GB é suficiente para atender com eficiência a finalidade que se propõe o objeto ora licitado.



MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale ainda destacar que está muito claro no Termo de Referência que a capacidade citada **É MÍNIMA**, ou seja, não há qualquer impedimento ofertar propostas em capacidade superior aquela descrita no LOTE 2.

A própria empresa que apresenta o questionamento alega que possui equipamento com as especificações **mínimas** exigidas no edital, razão pela qual não há que se falar em impedimento de participação no certame.

Portanto, conclui-se que as razões invocadas pela empresa **MAPEL MÁQUINAS E ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.** para ver alterada a descrição do LOTE 2 são desprovidas de fundamento, pelo que as consideramos improcedentes.

2) Empresa **AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

Pretende a impugnante a exclusão do edital o item 7.1.4 **aliena a)** A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que comprove aptidão para o cumprimento do objeto licitado e **alínea b)** Apresentação do Certificado Tier 3, referente ao lote 01.

A impugnante alega que tal condição compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do certame que tais exigências sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrazoados a ponto de comprometer a competitividade do certame, devendo tão somente constituir garantias mínimas suficientes de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Em consulta ao setor requisitante e este a fim de ampliar a competição e ciente de que não são muitos os Data Centers brasileiros certificados pelo Uptime Institute na categoria Tier 3, mas há diversos outros que, apesar de não possuírem o selo de certificação, atendem todos os requisitos da norma para essa classificação.



MUNICÍPIO DE PARAISSÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim analisando novamente o edital, o setor requisitante juntamente com o corpo técnico de informática entenderam por bem promover as alterações solicitadas, excluindo do instrumento convocatório o item **7.1.4 aliena a) A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que comprove aptidão para o cumprimento do objeto licitado e alínea b) Apresentação do Certificado Tier 3, referente ao lote 01.**

DA DECISÃO

Perante todo o exposto e diante dos Princípios Basilares da Lei de Licitações, mediante os fatos e direitos esposados nesta DECISO pela Procedência da impugnação alegada pela empresa **AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL** e nego provimento a empresa impugnante **MAPEL MÁQUINAS E ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**

Paraisópolis, aos 25 de outubro de 2017.

Ricardo José dos Santos

Pregoeiro



MUNICÍPIO DE PARAIÓSÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS
